

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Susta as Resoluções Normativas nºs 195, 196, 200, 203 e 204, todas editadas pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, bem como suas normas correlatas, por extrapolação das competências legais do poder normativo daquela autarquia federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustadas as Resoluções Normativas nºs 195, 196, 200, 203 e 204, todas editadas pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em 2009, bem como instruções normativas nºs 20, 22, 23 e 26 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO e as instruções normativas nºs 33 e 34 da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objeto sustar normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, editadas em 2009 que tratam da classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde (RN nº 195, alterada pelas RNs nºs 200 e 204), e ainda, sobre as Administradoras de Benefícios e seus ativos garantidores (RNs nºs 196 e 203), bem como as instruções normativas expedidas pelas diretorias de Normas e Habilitação dos Produtos (IN/DIPRO nºs 20, 22, 23 e 26) e de Normas e Habilitação das Operadoras (IN/DIOPE nºs 33 e 34), que complementam as disposições das resoluções, com base na competência do Congresso Nacional, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal e art. 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pretende-se corrigir o indevido uso do poder regulamentar da autarquia, que, por esses referidos atos, exorbitou os limites de suas atribuições conferidas pela Lei nº 9.961, de 2000. O ente público está vinculado ao estrito cumprimento da lei, não podendo ultrapassar as fronteiras de suas responsabilidades ou contrariar disposição legal. Agir de forma diversa macula seus atos, impondo-lhes a nulidade.

Entre os mais de quarenta incisos do art. 4º da Lei nº 9.961 não há qualquer permissão para a autarquia interferir na relação contratual das operadoras com seus clientes. Os contratos devem obediência ao Código Civil Brasileiro, à Lei nº 9.656 e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Resolução Normativa - RN nº 195, de 2009, alterada pelas RNs nºs 200 e 204, regulamenta a contratação dos planos privados de assistência à saúde, impondo restrições e características específicas (e não tão somente gerais) aos instrumentos contratuais que extrapolam e conflitam com as leis nºs 9.656 e 9.961.

O art. 16 da Lei nº 9.656 trata das disposições obrigatórias dos contratos, e o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.961 autoriza a ANS a definir – tão somente – as características gerais dos instrumentos contratuais. A Resolução Normativa - RN nº 195 da Diretoria Colegiada da ANS e as instruções normativas da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO nºs 22 e 23 contrariam tais ditames legais. Além de afronta ao ato jurídico ao querer aplicar as normas aos contratos já celebrados.

As regras trouxeram descontentamento às pessoas jurídicas contratantes que já buscam o Poder Judiciário para fazer prevalecer seus direitos.

A ANS, por sua vez, ao contrário de sua atribuição de estimular a competição e fomentar o setor de saúde suplementar (inciso XXXII do art. 4º da Lei nº 9.961), ao alterar as regras de contratação afastou as pessoas jurídicas constituídas na forma de associações e sindicatos, uma vez que obriga que essas entidades assumam exclusiva responsabilidade de cobrança das contraprestações de seus associados e sindicalizados, incluindo o ônus de emissão de boletos e o controle de inadimplência.

A eventual incapacidade dessas entidades (associações e sindicatos) pagarem a totalidade da contraprestação exigida delas pela operadora, em decorrência da inadimplência de alguns, poderá cancelar o plano de todos, mesmo daquelas que estiverem em dia com a obrigação, já que a ANS exige a cobrança diretamente à pessoa jurídica. O risco é real, e certamente as demandas judiciais serão recidivas.

Houve expressa proibição de que as operadoras de planos pudessem efetuar tal cobrança, mesmo que por delegação, contudo, direcionou essa possibilidade às administradoras de benefícios, criadas pela Resolução Normativa - RN nº 196, e que não existem na Lei nº 9.656.

As administradoras de benefícios, repete-se, não definidas por lei, foram agraciadas com a possibilidade de contratar planos das operadoras e vendê-los aos consumidores, realizando a cobrança das contraprestações e recebendo pelo “serviço”, obviamente, algo a mais do que as pessoas jurídicas poderiam contratar diretamente das operadoras de planos. Criou-se uma intermediária na relação entre operadoras e suas clientes. O cerco foi completo: as tais administradoras não podem pertencer ao mesmo grupo econômico da operadora contratada.

As administradoras de planos (ou produtos) que são mencionadas na Lei nº 9.656 (arts. 9º e 19) não seriam intermediárias como desenvolveu a ANS no ano de 2009, mas prestadoras de serviço, sem assunção de risco decorrente da operação de planos, como originariamente definiu a própria autarquia por sua Resolução - RDC nº 39, de 27 de outubro de 2000.

O mercado – principalmente dos planos coletivos – deve ter mais liberdade, e não engessamento. A população que busca abrigo na saúde suplementar tem procurado os contratos coletivos como forma de viabilizar a contratação, notadamente, pelas características do plano e seu custo. Os sindicatos e associações são legítimos para realizar as negociações de cláusulas, preços e reajustes, não precisam da figura intermediária de uma administradora de ‘benefícios’.

Restringir o acesso, inviabilizando os contratos coletivos com medidas que extrapolam as atribuições do órgão regulador, não “protege” o consumidor, ao contrário, o deixa como opção o Sistema Único de Saúde.

Espera-se contar com o apoio dos demais parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado LELO COIMBRA